

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 045/2015 SESSÃO ORDINÁRIA 23/11/2015

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 184/2014 – PAULO MARCOS GUEDES** – Institui o Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho. Processo nº 14232.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 251/2014 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Denomina a ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte “João Pinto Marques Filho”, localizada na Estrada de Rio Claro/Itapé. Processo nº 14313.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 146/2015 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o percentual mínimo para os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal. Processo nº 14508.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 106/2011 – PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o exercício de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 057/2011 - pela legalidade. Processo nº 13248.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 081/2015 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** - Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 20, de 20 de abril de 2007. Parecer Jurídico nº 081/2015. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 050/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 010/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 070/2015 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**. Processo nº 14420.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 090/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, a Festa Italiana São Luis Orione. Parecer Jurídico nº 090/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 052/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 057/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 042/2015 – pela aprovação. Processo nº 14428.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 184/2014

PROCESSO Nº 14232

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho).

Artigo 1º - Fica instituído o Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos, a ser realizado anualmente no dia 13 de Junho.

Parágrafo Único – Chácara dos Pretos foi uma área doada em 1850 por Maria Tereza de Jesus ao ex-escravo Alfredo Marques da Mata, que serviu de local de abrigo e residência a várias gerações de negros, mas em 1954 um grupo formado por conhecidas personalidades da cidade, valendo-se da força, coação e chantagem, se apoderaram da área mediante a lavratura fraudulenta de escrituras, tomando-a como usucapientes, legando aos legítimos proprietários e herdeiros, a miserável e humilhante condição de expropriados.

Artigo 2º - O Dia Municipal em atenção às famílias da Chácara dos Pretos servirá para homenagear a luta infinta dos herdeiros dos escravos que fazem parte da maior espoliação de terra de negros da história do Brasil e, por isso, merece toda atenção.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos durante o Dia, preferencialmente em espaços públicos municipais, englobando as seguintes atividades:

- I – Feira de Cultura Afro-brasileira de livros, artesanatos e comidas típicas;
- II – Oficinas culturais de literatura, danças, contos folclóricos, capoeira e culinária,
- III – Apresentações musicais de grupos de arte popular e folclóricos e grupos de expressão afro em geral.

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 16/11/2015 – Maioria Simples.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 251/2014

PROCESSO Nº 14313

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina a ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte “João Pinto Marques Filho”, localizada na Estrada de Rio Claro/ Itapé).

Artigo 1º - Fica denominado a ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte “João Pinto Marques Filho”, localizada na Estrada de Rio Claro/ Itapé.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 16/11/2015 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 146/2015

PROCESSO N° 14508

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre o percentual mínimo para os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira no âmbito da estrutura administrativa municipal).

Artigo 1º - Os cargos de provimento em comissão, assim entendidos os de direção, chefia e assessoramento serão preenchidos por servidores de carreira, num percentual mínimo de 31 (trinta e um) por cento, respeitando-se as condições de provimento e de qualificação exigidas.

Parágrafo Único - Os cargos referidos no *caput* deste artigo referem-se aqueles existentes na administração direta e indireta, independentemente da sua denominação.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º da Lei Complementar nº 034, de 15 de janeiro de 2009, artigo 18 da Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014, artigo 8º da Lei Complementar nº 091, de 22 de dezembro de 2014 e artigo 13 da Lei Complementar nº 093, de 22 de dezembro de 2014.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária de 16/11/2015 – Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Of.D.E.088/11

Rio Claro, 20 de junho de 2011

Senhor Presidente
Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que “Dispõe sobre o exercício de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município”.

O Município de Rio Claro não possui uma Lei para atuação dos ambulantes na cidade. Tem apenas um decreto datado de 1994 que engloba várias atividades, muitas delas que não mais se caracterizam como ambulantes.

O comerciante ambulante é uma atividade milenar e diz respeito àquele tipo de comércio ou prestação de serviços que não tem ponto fixo para atuar e precisa da mobilidade para venda de suas mercadorias. Por isso mesmo, o Município criou a figura do Ponto de Referência, para que esse tipo de empreendedor tenha o registro de sua atividade a partir da sua residência, sem ponto fixo para praticar as vendas.

Por outro lado, a nova legislação das Pequenas e Micro-empresas e a criação da legislação do Micro-empreendedor Individual, estimularam a organização de uma legislação moderna no Município para contemplar a atividade dos ambulantes.

O Micro Empreendedor Individual (MEI) foi criado no Brasil para que os trabalhadores informais estejam dentro da Legalidade e principalmente para provar que o trabalho formal é muito mais rentável do que trabalho informal. Foi criado a partir de 01 de Julho de 2009. Os profissionais autônomos e micro empresários podem optar por se legalizar abrindo uma MEI.

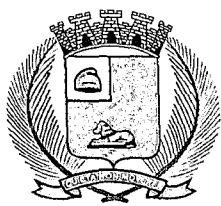
O MEI foi introduzido pela Lei Complementar 128/08 e inserido na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar 123/06) que possibilita a formalização de empreendedores por conta própria.

As principais características da MEI são:

Empresa individual (sem sócios);
Faturamento mensal até 3 mil reais;
Ter um empregado que receba salário de somente um salário mínimo ou piso da categoria;
A atividade da empresa tem que se enquadrar no simples nacional;
Não ter empresa em seu nome nem participar de outra empresa como sócio.

22/06/2011 23:05:59 CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO - SEFETRAN

05



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

2.

Dessa maneira, o Município que vem organizando e atualizando seu corpo de leis, não poderia deixar de dotar essa atividade de uma legislação específica e atualizada para registro e organização da atividade ambulante.

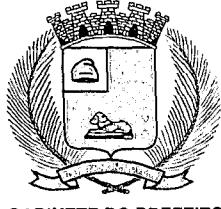
A Câmara Municipal de Rio Claro sempre sensível à normatização das atividades essenciais para a vida dos seus municíipes, temos certeza, dará toda a atenção necessária ao encaminhamento deste procedimento regulatório.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VALDIR NATALINO ANDREETA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 106/2011

(Dispõe sobre o exercício de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro)

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Ambulante – Pessoa física, ou jurídica, regularmente matriculada na administração municipal que apregoa, vende ou presta serviços em vias e logradouros públicos, sem local fixo de trabalho, deslocando-se constantemente, sem produção ou estocagem no endereço estipulado como Ponto de Referência do registro.

II - Leito Carroçável – É a parte da via pública destinada à circulação e estacionamento de veículos.

III - Logradouros Públicos – São os parques, praças, jardins, e demais espaços de uso comum do povo.

IV - Micro Empreendedor Individual – Considera-se MEI o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (adiante reproduzido) – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional.

V - Mobiliário Urbano – É o conjunto de elementos ou equipamentos que ocupa o espaço público, implantado direta ou indiretamente pela Administração Municipal e sob a sua responsabilidade.

VI - Passeio Público – É a parte da via pública, normalmente segregada em nível diferente, destinada à circulação de pedestres, bem como a implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas, desde que não obstrua ou atrapalhe a boa circulação dos pedestres.

VII - Ponto de Referência – É o endereço utilizado para fins de registro oficial da atividade e correspondências, tratando-se, portanto, na abertura de firma da atividade que não utilizará o imóvel para nenhum tipo de instalação comercial, industrial ou de serviço, nem tão pouco para atendimento ao público, armazenamento de produtos ou estacionamento de veículos.

VIII - SEPLADEMA – Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente do Município de Rio Claro.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Artigo 2º - A pessoa física, ou jurídica, regularmente matriculada na Administração Municipal, poderá exercer atividades comerciais utilizando as vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro para deslocamento, na categoria de AMBULANTES desde que devidamente inscrita e de acordo com as disposições desta Lei.

§ 1º - A atividade deverá estar devidamente cadastrada no setor competente da Prefeitura como "Ponto de Referência", conforme definição acima.

§ 2º - A permissão de que cuida este artigo, será deferida sempre a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo a juízo da Administração e independentemente de notificação prévia, tendo em vista a prevalência do interesse público, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização.

§ 3º - Da revogação contida no parágrafo anterior, caberá recurso à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente que juntamente com a Secretaria dos Negócios Jurídicos e demais Secretarias do Município, envolvidas no conteúdo da revogação, analisarão o recurso em função do sossego público, da saúde e higiene, e da segurança da população e do ambiente e do interesse social.

§ 4º - A autorização para praticar sua atividade no espaço público não dá ao interessado qualquer direito de uso e posse do solo, nem tão pouco de ponto fixo.

CAPÍTULO III DAS INSTÂNCIAS E COMPETÊNCIAS

Artigo 3º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEPLADEMA) formalizar a licença denominada Alvará de Funcionamento ao interessado e fiscalizar a atuação.

Artigo 4º - Compete à Fundação Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária (VISA) autorizar e fiscalizar a atividade aplicando as sancções e multas, conforme legislação vigente quando se tratar de produtos relacionados com a saúde pública.

Artigo 5º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças fazer o lançamento do valor da Taxa de Licença de Funcionamento bem como a Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Sanitários de acordo com a Lei Municipal e fiscalizar a atuação quando se tratar da tributação.

08



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 6º - Fica o interessado obrigado a recolher aos cofres públicos, após o Alvará de Funcionamento e antes da formalização da permissão e quando não isento na forma do artigo 21 da Lei Municipal nº 2392/90 os valores estabelecidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Artigo 7º - A licença será formalizada por meio de credencial própria, na qual constarão os dados de qualificação do permissionário, fotografia, tipo de comércio ou serviço autorizado, objeto da permissão.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento será expedido pela SEPLADEMA.

§ 2º - Quando se tratar de produtos relacionados com a saúde pública, o Alvará de Funcionamento ficará retido no setor de Rendas Mobiliárias do Município até a apresentação do certificado de inspeção do produto pela Vigilância Sanitária.

§ 3º - A licença será expedida em nome do permissionário que deverá portá-la sempre que estiver no exercício da atividade, à disposição da fiscalização.

Artigo 8º - A administração indeferirá permissão àqueles que não se recomendem ao exercício da atividade ou comércio pretendido.

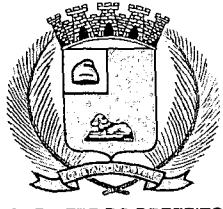
Artigo 9º - Constituem deveres dos comerciantes credenciados como ambulantes:

- a) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- b) Renovar anualmente a taxa de licença de atuação;
- c) Usar embalagens adequadas quando se tratar de gêneros alimentícios, conforme orientação da Vigilância Sanitária;
- d) Portar sempre e manter à disposição da fiscalização o documento fiscal relativo ao produto comercializado e o seu credenciamento como "Ambulante";
- e) Comercializar exclusivamente o que estiver constante na permissão;
- f) Não utilizar-se de frascos ou embalagens que confundam produtos perigosos com produtos alimentícios, conforme orientação da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO V DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM E DO AMBIENTE URBANO PÚBLICO

Artigo 10 - Fica vetada a fixação de pontos de comércio ou prestação de serviços exercidos por ambulantes em qualquer local das vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

4.

Artigo 11 - O ambulante poderá ou não utilizar-se de veículo motorizado, desde que não o utilize como ponto fixo de comercialização de seus produtos.

Artigo 12 - Os solicitantes que desejarem comercializar hortifrutigranjeiros deverão inscrever-se nas feiras livres municipais organizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura ou estabelecer-se comercialmente conforme legislação vigente, ambas sujeitas ao controle sanitário da atividade e dos produtos.

Parágrafo Único - Será permitida a exploração comercial de produtos existentes no comércio pré-estabelecido, desde que legitimamente comprovados por instrumento fiscal.

Artigo 13 - O ambulante não poderá expor ou depositar nenhum tipo de mercadoria ou utensílio nos leitos carroçáveis, passeios públicos, canteiros das vias, postes, árvores, mobiliário urbano ou em qualquer outro logradouro público.

Artigo 14 - O ambulante não poderá gerar nas vias públicas nenhum tipo de resíduo ou efluente.

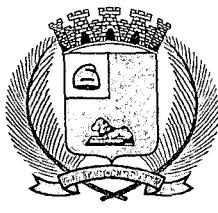
Artigo 15 - Os ambulantes já cadastrados no Município deverão adequar-se às exigências desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 16 - Constituem infrações passíveis de multa de 300 UFMRC, cobradas em dobro no caso de reincidência, e assim sucessivamente, às pessoas físicas e jurídicas, que poderão ser aplicadas concomitantemente com a revogação da permissão:

- a) exercer o comércio em locais não autorizados;
- b) ceder a terceiros, a qualquer título, sua licença de permissão, sem prévia anuênciada Administração Municipal;
- c) vender mercadorias não constantes de sua permissão;
- d) não portar a credencial de permissão e o comprovante do pagamento da taxa devida;
- e) apregoar suas mercadorias por qualquer meio que possa perturbar a tranqüilidade pública;
- f) não demonstrar rigorosa higiene pessoal e do vestuário, do equipamento e mercadorias comercializadas;
- g) não tratar com urbanidade, compostura e polidez o público em geral;

JO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

- h) utilizar postes ou árvores para colocação de mostruários ou qualquer outra finalidade;
- i) exercer sua atividade em estado de embriaguês;
- j) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, medicamentosos, combustíveis ou qualquer tipo de substância inflamável ou explosiva, tais como fogos de artifícios, bebidas com qualquer teor alcoólico, animais vivos ou embalsamados e qualquer alimento em desacordo com as normas higiênico-sanitárias,
- k) vender e expor guloseimas, doces, frutas e gêneros alimentícios de ingestão imediata sem a devida embalagem e ou equipamentos de conservação estipulados pela Vigilância Sanitária conforme leis vigentes.

§ 1º - As infrações deste artigo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Advertência, mediante notificação;
- II - Multa de 75 (setenta e cinco) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Rio Claro vigente, em caso de reincidência, independentemente do tipo de infração;
- III - Multa de 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Rio Claro vigente, em nova reincidência;
- IV - Suspensão da atividade por 10 (dez) dias após a segunda reincidência,
- V - Cassação da licença caso ocorra uma nova infração, após a segunda reincidência.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

§ 3º - Uma vez aplicada a penalidade de suspensão das atividades, o infrator somente poderá reiniciá-la após comprovação do adimplemento das multas.

Artigo 17 - São consideradas infrações graves a prática de:

- I - trabalhar sem licença da Prefeitura Municipal de Rio Claro;
- II - ceder ou vender a terceiros, a qualquer título, sua Licença ou ponto;
- III - não portar Licença expedida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro,
- IV - adulterar ou rasurar documento necessário ao exercício de sua atividade.

Artigo 18 - As infrações graves, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Multa no valor de 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Rio Claro vigente;

11



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

II - Apreensão das mercadorias e dos equipamentos, ou de ambos,

III - Cassação da licença expedida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, ressalvado o inciso I do artigo 17 desta Lei.

§ 1º - Serão aplicadas concomitantemente as penalidades previstas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, a todos os itens descritos no artigo 17 desta Lei.

§ 2º - No caso da apreensão prevista no inciso II deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados o equipamento e as mercadorias apreendidas, fornecendo-se cópia ao infrator.

Artigo 19 - Efetuada a apreensão prevista no Inciso II do Artigo anterior o infrator terá prazo de 03 (três) dias úteis para formalizar recurso e requerer a liberação das mercadorias.

§ 1º - O recurso e solicitação de liberação dos equipamentos e mercadorias referente a este artigo deverá ser feita junto ao Processo Administrativo de abertura de firma, caso seja ambulante registrado, dirigida à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente que, juntamente com a Secretaria dos Negócios Jurídicos, no prazo de dez dias, analisará os termos do recurso, ficando o interessado obrigado a apresentar:

a) Comprovação de pagamento das multas,

b) Notas Fiscais de compra das mercadorias apreendidas.

§ 2º - Nos casos de ambulantes não registrados, o recurso deverá ser feito em processo administrativo, juntadas a comprovação de pagamento da multa e notas fiscais de compra das mercadorias apreendidas.

§ 3º - Após análise da Vigilância Sanitária, não serão liberadas as mercadorias que estiverem sem data de validade ou com validade vencida ou ainda sem armazenamento adequado devendo ser inutilizadas e destinadas ao Aterro Municipal.

§ 4º - As mercadorias não reclamadas serão doadas a entidades de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, observando-se as seguintes condições:

I - mercadorias perecíveis, no prazo de 12 (doze) horas, serão doadas a entidades de assistência social;

II - mercadorias não perecíveis, no prazo de 10 (dez) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Rio Claro, caso não esteja aguardando julgamento do recurso.

Artigo 20 - A pena de cassação da Licença de "Ambulante" poderá ser aplicada, além dos casos já previstos, ao permissionário que:

12



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

- a) expuser à venda, portar ou distribuir, ainda que a título gratuito, produtos proibidos ou em desacordo com as disposições legais vigentes;
- b) negociar ou tentar negociar sua permissão sem prévia autorização e formalização da Administração Municipal;
- c) praticar atos de improbidade moral e legal;
- d) desacatar o servidor público no exercício de sua função ou em razão dela,
- e) resistir à execução de ato legal mediante violência ou ameaça.

Parágrafo Único - Ao infrator punido com a cassação de licença caberá recurso cujo pedido deverá ser feito junto ao Processo Administrativo de abertura de firma, à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente que, juntamente com a Secretaria dos Negócios Jurídicos, no prazo de dez dias, analisará os termos do recurso, devendo apresentar obrigatoriamente:

- a) Comprovação de pagamento das multas,
- b) Notas Fiscais de compra dos equipamentos e mercadorias apreendidas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 21 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente a aplicação das penalidades de cassação da Licença e suspensão, além da apreciação e julgamento dos recursos apresentados.

Artigo 22 - As atividades que necessitarem de local para produção e/ou armazenamento dos produtos para posterior venda ambulante, deverão ser registradas como empresas comerciais e industriais ou de "prestação de serviços", não se enquadrando como Ponto de Referência.

§ 1º - O Departamento de Rendas Imobiliárias aplicará a legislação correspondente para cobrança dos respectivos impostos e taxas decorrentes da atividade, somadas à de venda ambulante.

§ 2º - A atividade ambulante decorrente desse tipo de empreendimento deverá obedecer a esta Lei.

Artigo 23 - Os casos omissos serão apreciados e solucionados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município.

Artigo 24 - Excluem-se desta Lei as atividades que mesmo exercidas nas vias e logradouros públicos, sejam regidas por legislação específica ou tenham ponto fixo.

J3



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 4805 de 28 de março de 1994.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTÍMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PJ 057/2011

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROJETO DE LEI Nº
106/2011

Atendendo determinação do digno Presidente da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade, nobre Vereador Sérgio Desiderá, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 106/2011, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade da proposta contida no Projeto de Lei nº 106/2011, pelos seguintes motivos:

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou os seguintes ensinamentos:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo."

Nestes lugares, a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público". (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, páginas 466/467).

A legalidade também vem demonstrada pelo fato de que a Lei Orgânica do Município de Rio Claro, em seu artigo 8º, inciso IX, aufera competência privativa ao Município para promover, no que couber, adequado ordenamento

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Mas, não é só.

A mesma Lei Orgânica preconiza em seu artigo 187, inciso III, que cabe ao Município a preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente urbano e cultural.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 28 de junho de 2011


CARLOS MIGUEL VIVIANI
PROCURADOR LEGISLATIVO CHEFE

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 081/2015

(Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 20 de 20 de abril de 2007)

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 20/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo Único – Fica facultado ao proprietário ou possuidor utilizar, no acabamento do passeio público, ladrilho antiderrapante, mosaico português ou materiais similares, sendo vedado o uso de piche ou equivalente".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 05 de maio de 2015.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
“Juninho da Padaria”
Líder do Democratas
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 081/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 081/2015, PROCESSO N° 14420-408-15.

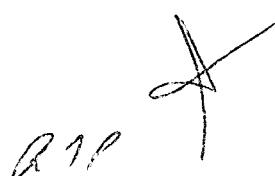
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 081/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, que altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº20 de 20 de abril de 2007.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A alteração de Lei Complementar deve ser realizada por projeto da mesma natureza, ou seja, a alteração do objeto do projeto sub-analise refere-se a Lei Complementar nº081/2015, assim, o mesmo somente poderá ser alterado por Lei Complementar.

Portanto, a analise desta Procuradoria restou prejudicada.


RIP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sendo assim, sugerimos seja o presente projeto retirado pelo autor para que em seguida possa ser protocolado nesta Casa projeto de lei complementar com as alterações pertinentes.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **não reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 25 de maio de 2015.



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 081/2015

PROCESSO 14.420

PARECER Nº 050/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o Parágrafo Único, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 20, de 20 de abril de 2007.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei tendo em vista a Emenda apresentada pelo autor acatando o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

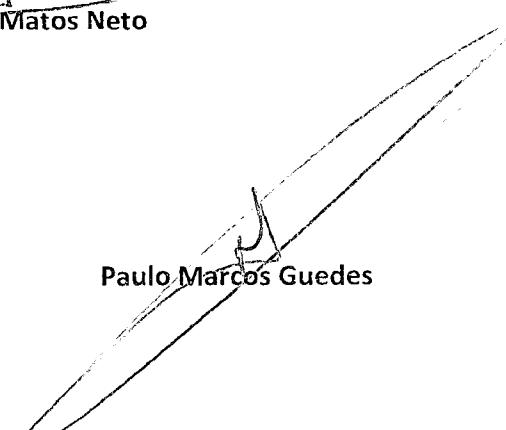
Rio Claro, 02 de junho de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 081/2015

PROCESSO 14.420

PARECER Nº 10/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o parágrafo único, do artigo 2º da Lei Complementar nº 20, de 20 de abril de 2007.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de setembro de 2015.


Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 081/2015

PROCESSO 14.454

PARECER Nº 70/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, altera o Parágrafo Único, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 20, de 20 de abril de 2007.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de outubro de 2015.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
AO PROJETO DE LEI Nº 81/2015.

1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:

"PROJETO DE LEI Nº"

leia-se ,

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº"

Rio Claro, 2 de junho de 2015.

João Teixeira Junior
Vereador - DEM



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 090/2015

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, a Festa Italiana São Luis Orione.

Artigo 1º - Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro a Festa Italiana São Luis Orione, a realizar-se anualmente no dia 16 de maio.

Artigo 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de maio de 2015


JOAO LUIZ ZAIN
Vereador PMDB – Líder de Governo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Luís Orione, nascido em 23 de junho de 1872, foi um sacerdote católico italiano proclamado santo pelo Papa João Paulo II, em 16 de maio de 2004.

Debilitado em virtude de sua saúde frágil, dedicou-se durante sua vida aos doentes e necessitados.

Fundador da Pequena Obra da Divina Providência (religiosos empenhados na caridade e em pregar o Evangelho), casa que promove e apoia os deficientes físicos e mentais, bem como da Congregação das Pequenas Irmãs da Caridade, Santuário Nossa Senhora da Guarda em Tortona e o Santuário Nossa Senhora do Caravaggio em Corvino San Quirico. Logo depois da Primeira Guerra Mundial começou a espalhar seu trabalho na Itália, bem como nas capitais: Milão, Genova, Roma; Buenos Aires, incluindo São Paulo.

A festa tem como objetivos festejar São Luís Orione, como forma de reconhecimento por todo trabalho dedicado aos doentes, necessitados e marginalizados.

Desse modo, acreditamos que esta proposição atende ao interesse público em suas várias dimensões, merecendo, por conseguinte, o assentimento e apoio dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 090/2015 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 090/2015, PROCESSO N° 14428-416-15.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 090/2015, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, a Festa Italiana São Luis Orione.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

RJF

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

Vale mencionar, que o presente Projeto de Lei institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, a Festa Italiana São Luis Orione, que será comemorado anualmente no dia 16 de maio.

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 01 de junho de 2015.



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 090/2015

PROCESSO 14.428

PARECER Nº 052/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro a **Festa Italiana São Luis Orione**.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 02 de junho de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 090/2015

PROCESSO 14.428

PARECER Nº 57/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro a **Festa Italiana São Luis Orione**.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de setembro de 2015.

José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 090/2015

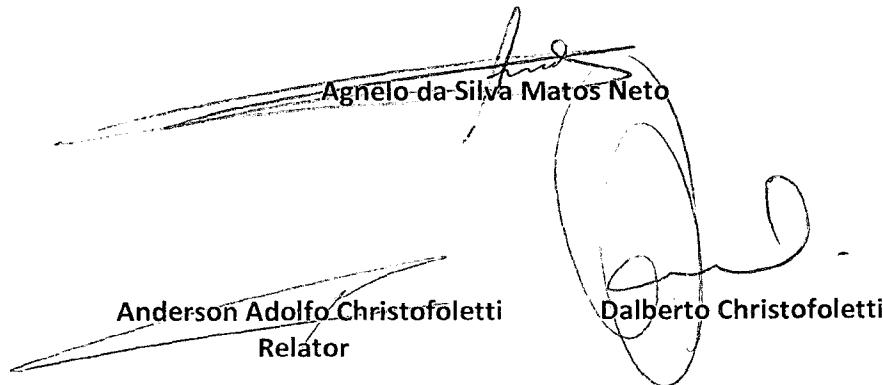
PROCESSO 14.428

PARECER Nº 042/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro a festa Italiana São Luis Orione.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de junho de 2015 .


Agnelo da Silva Matos Neto
Anderson Adolfo Christofletti
Relator
Dalberto Christofletti